

NOTA TÉCNICA

Projeto de Lei nº 5338/2009, que “altera a Lei nº7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder isenção progressiva do imposto de renda da pessoa física incidente sobre os rendimentos de aposentadoria e pensão, para os maiores de 66 (sessenta e seis) anos”.

A ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho), visando contribuir com os trabalhos legislativos, vem à presença dos ilustres Deputados que compõem a Comissão de Seguridade Social e Família, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, a Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apresentar **Nota Técnica** ao **PROJETO DE LEI nº 5.338/2009**, nos seguintes termos:

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988, nela inserindo o art. 6º-A, com a finalidade de conceder isenção progressiva do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa de direito público interno ou por entidade de previdência privada, em benefício de pessoas físicas com idade superior a 66 (sessenta e seis) anos.

A nova disposição que se pretende inserir na aludida norma assim dispõe:

Art. 6º-A Além da isenção prevista no inciso XV do caput do art. 6º desta Lei, e sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, ficam isentos do imposto de renda, até o

limite mensal de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), nos seguintes percentuais:

I – 20% (vinte por cento) dos rendimentos, a partir do mês em que o contribuinte completar 66 (sessenta e seis) anos de idade;

II – 40% (quarenta por cento) dos rendimentos, a partir do mês em que o contribuinte completar 67 (sessenta e sete) anos de idade;

III – 60% (sessenta por cento) dos rendimentos, a partir do mês em que o contribuinte completar 68 (sessenta e oito) anos de idade;

IV – 80% (oitenta por cento) dos rendimentos, a partir do mês em que o contribuinte completar 69 (sessenta e nove) anos de idade;

V – 100% (cem por cento) dos rendimentos, a partir do mês em que o contribuinte completar 70 (setenta) anos de idade.”

CONSTITUCIONALIDADE E ADMISSIBILIDADE:

Em primeira análise é imperioso observar que a matéria versada no presente Projeto de Lei respeita os requisitos formais previstos nos artigos 59 e 61 da Constituição Federal, no tocante à competência parlamentar para a iniciativa legislativa, tratando-se de projeto oriundo do **Senado Federal**, de iniciativa do Senador **EFRAIM MORAIS**, tendo como **Relator** o **Deputado FÁBIO TRAD**.

Sob o aspecto formal não se vislumbra qualquer vício de iniciativa, porquanto a matéria não se encontra no rol de iniciativas privativas do Presidente da República ou das demais autoridades identificadas em Norma Constitucional (art.61, § 1º e incisos da CF).

MÉRITO:

O presente Projeto de Lei tem acentuada viabilidade jurídica e plausibilidade de legitimação social, visto se fundar em princípios estruturantes do estado democrático de direito e se mostrar plenamente afeição ao perfil de proteção social utilizado pelo Legislador Constituinte brasileiro de 1988.

Com efeito, a **igualdade** ou **isonomia** constitui o mais perfeito e adequado traço da Democracia, pois peculiarmente identifica o tratamento justo destinado pelo Estado aos seus cidadãos. E, obviamente, sua observância constitui necessidade essencial para preponderância dos princípios constitucionais. Pelo aspecto da **igualdade material**, os seres humanos merecem receber tratamento igual ou desigual, de acordo com sua

condição objetiva. Quando se encontrem em situações de igualdade, devem receber igualitário tratamento, mas quando suas situações forem diferentes é fundamental que a Lei lhes garanta tratamento diferenciado. Esta é, precisamente, a condição dos idosos (aposentados e pensionistas) maiores de 66 anos, destinatários da norma que se pretende criar: conforme destaca o autor do Projeto de Lei, **Senador Efraim Morais**, a necessidade da nova proteção legal está justificada pela condição peculiar dos idosos! Trata-se de cidadãos que enfrentam altos custos para manutenção e restabelecimento do estado de saúde saudável, em decorrência de sua maior idade, geralmente aposentados com benefícios pecuniários significativamente reduzidos quando comparados aos ganhos do período de atividade. É nesta fase da vida que surge maior variedade de moléstias, muitas das quais decorrentes do próprio tempo de vida. Além disso, destaca o referido **Senador** que a legislação do imposto de renda já se faz sensível ao problema quando assegura pequena isenção a partir dos 65 anos, assim como isenção total para os portadores de doenças graves. Segundo pondera, seu objetivo é aperfeiçoar a política oficial, concedendo benefício progressivo maior, a partir dos 66 anos e proporcionando desoneração mais significativa dos proventos e pensões auferidos por aposentados e pensionistas, a partir dos 70 anos. A proposição atenta com especial cuidado para o direito a tratamento isômico devido a tais idosos, portanto, ao lhes assegurar benefício maior precisamente quando sujeitos a maiores adversidades em sua vida.

Em segundo lugar, quando a Constituição Federal assegura dignidade e bem-estar aos idosos em seu artigo 230, permite inferir que tais cidadãos necessitem e sejam destinatários de incentivos financeiros para auxílio material nessa fase da vida em que se acentuam as doenças e os gastos com tratamento médico e aquisição de medicamentos para restabelecimento da boa saúde muito se elevam. Portanto, a proposição em análise também se afeiçoa aos ditames da previsão constante do artigo 230 da Constituição Federal, que estabelece como **dever da família, da sociedade e do Estado o amparo às pessoas idosas**. Também sob este aspecto o Projeto de Lei se mostra irreparável.

Por fim, constitui postulado dos mais caros ao Legislador Constituinte de 1988 a garantia aos **direitos fundamentais sociais**. Por se inserir no princípio de justiça social, está expressamente previsto em norma constitucional o reconhecimento progressivo de

novos direitos sociais. Observe-se que a previsão constante do art. 7.º da Carta da República, ao descrever os direitos então reconhecidos aos trabalhadores, previu expressamente que tal reconhecimento não impedia o surgimento ou o reconhecimento de “**outros que visem à melhoria de sua condição social**”. E este é, precisamente, o critério instituído pela nova norma objeto do Projeto de Lei ora analisado: pela norma vigente, os contribuintes maiores de 65 anos não pagam imposto de renda sobre o montante de até **R\$ 1.903,98** mensais de quaisquer rendimentos (como se dá, aliás, com todas as pessoas físicas!)... Além disso, referidos idosos são ainda beneficiários de uma outra faixa de isenção, no mesmo valor, para seus **proventos de aposentadoria ou pensões, assim como de transferência para a reserva remunerada ou de reforma**, nos termos do inciso XV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Pela norma atual, portanto, na prática os idosos dispõem de um limite de isenção mensal no importe de **R\$ 3.807,96**, correspondendo ao dobro da isenção aplicável aos demais contribuintes. O Projeto analisado constitui novo valor de isenção para os contribuintes com idade a partir dos 66 anos, cujo benefício aumenta progressivamente até atingir **R\$3.800,00 aos 70 anos de idade**. A nova isenção será concedida em conjunto com a já prevista no inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, concretizando que a pessoa física contribuinte disponha, a partir dos 70 anos de idade, de uma isenção para **rendimentos de aposentadoria, pensão, reserva remunerado ou reforma** no importe total de R\$ 7.607,96. É, portanto, acréscimo de garantia e direito aos trabalhadores que já se aposentaram e se encaixem na previsão legal em destaque. Plenamente adequada também às regras constitucionais protetivas dos direitos fundamentais sociais!

Com a aprovação do Projeto de Lei ora analisado teremos a efetivação e implementação concreta da vontade do Legislador Constituinte Originário de 1988, qual seja, de assegurar melhoria da condição social do trabalhador aposentado, com observância de seu direito à isonomia e à maior proteção social por parte da família, da sociedade e do Estado!

Sob tais argumentos, a **Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA**, entidade que congrega em torno de 4.000 mil Juízes do Trabalho e há mais de 39 anos atua na defesa da cidadania e dos direitos humanos, dentre



eles os direitos trabalhistas e previdenciários, apresenta posição **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n.º 5.338/2009, porque referida proposição cumpre os requisitos de constitucionalidade e admissibilidade, bem como, reflete com exatidão a vontade do legislador constituinte de 1988.

Brasília, junho de 2018.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Guilherme Guimarães Feliciano', with a long horizontal flourish extending to the right.

Guilherme Guimarães Feliciano
Presidente da Anamatra